



**ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES
AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2020.004487

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL - AMPLA CONCORRÊNCIA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIODO EMISSOR DE LUZ (LED).

IMPUGNANTE: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP.

Protocolo/processo: 2020.007597, 19/05/2020, às 08:47 horas.

Assunto: Impugnação ao ato convocatório da licitação apresentada pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP**, CNPJ nº 15.984.883/0001-99.

IMPUGNANTE: MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI.

Assunto: Impugnação ao ato convocatório da licitação apresentada pela empresa **MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI**, CNPJ nº 18.852.903/0001-66.

IMPUGNANTE: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA.

Assunto: Impugnação ao ato convocatório da licitação apresentada pela empresa **ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA**, CNPJ nº 61.276.226/0001-04.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE GURUPI

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÕES** ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2020.

A empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.984.883/0001-99, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd. 256, Lt. 02, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Telefone: (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, protocolizou expediente no dia 19/05/2020, às 08h:47min, onde pleiteia a retificação do Edital, haja vista não concordar com as especificações técnicas do objeto contidas do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 023/2020.

A empresa **MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.852.903/0001-66, sediada na Rua 2500, nº 1212, Sala 03, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88.300-396, telefone: (54) 3519-4010, enviou expediente via endereço de e-mail da Comissão Permanente de Licitação, no dia 18/05/2020, às 16h:34min, onde solicita retificação do referido Edital, com vistas a alterar as especificações técnicas do objeto.

A empresa **ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.276.226/0001-04, com sede na Rua Telmo Coelho Filho, 120, Vila Albano, São Paulo/SP, CEP: 05543-020, telefone: (11) 2149-0251, enviou expediente via endereço de e-mail da Comissão Permanente de Licitação, no dia 18/05/2020, às 15h:38min, postulando retificação no Edital, com vista a alterar as especificações técnicas do objeto e a inclusão de cópia do projeto luminotécnico que deu amparo as especificações.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe análise a cerca da tempestividade dos pedidos. A impugnação ao ato convocatório formulada pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE**, foi protocolizada no dia 19/05/2020, às 08h:47min, conforme comprova o processo administrativo nº 2020.007597, o



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas
P. M. G.
n.º 230

que não atende ao prazo preconizado pelo item 18.2 do Edital, posto que não obedeceu o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no dia 20/05/2020, logo, **intempestivamente**.

As empresas **MOBRÁS** e **ILUMATIC** por sua vez encaminharam expedientes de forma **tempestiva**, ambas no dia 18/05/2020, às 16h:34min e 15h:38min, respectivamente, conforme comprovam as cópias dos e-mails recebidos no endereço eletrônico da Comissão Permanente de Licitações, o que atende ao prazo de 02 (dois) dias a cima mencionado.

A posteriori, deve-se examinar a admissibilidade formal, que encontra respaldo no atendimento **das condições previstas no Edital**, especificamente, no item 18.3, que aduz que os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO**, devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.

Do exame de admissibilidade é possível concluir que a empresa **ELÉTRICA RADIANTE** observou todos os requisitos de admissibilidade supracitados, exceto a tempestividade. Já os expedientes formulados pelas empresas **MOBRÁS** e **ILUMATIC**, não satisfazem os requisitos formais de admissibilidade, uma vez que não foram devidamente protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme exige o item 18.3 do Ato Convocatório, utilizando-se de via informal (e-mail) para comunicar as razões pelas quais não concordam com o prosseguimento do certame.

Cabe salientar, contudo, que tais expedientes estão devidamente instruídos com os documentos referidos nas alíneas a" e "b" do item 18.3 do Edital .

A empresa **MOBRÁS** solicita ainda que o pedido, mesmo que protocolizado via e-mail, seja conhecido com impugnação. Nota-se que o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93 não disciplina a forma de "protocolo" ou recebimento da impugnação, assim, não há obrigatoriedade legal para que seja a impugnação recebida em meio eletrônico, como pretende a empresa. Portanto, o estabelecimento do protocolo da impugnação perante a Administração, não extrapola os limites impostos pela Lei de regência, sendo matéria passível de regulamentação pelo próprio ato convocatório da licitação, como de fato regulada.

Por conseguinte, **não se pode dar conhecimento aos expedientes formuladas pelas empresas ELÉTRICA RADIANTE, MOBRÁS e ILUMATIC como IMPUGNAÇÕES**, entretanto, é salutar que os questionamentos sejam apreciados visando esclarecer as dúvidas formuladas, além do que, alguns dos questionamentos formulados convergem e até mesmo se igualam, motivo pelo qual ao dar conhecimento a um, se dará aos demais.

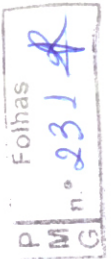
Deste modo, privilegiando o Direito de Petição, conheceremos os petítórios das empresas **como meros pedidos de esclarecimentos e, caso exista eventual necessidade de retificação do Edital advinda dos pedidos, a mesma será oportunamente realizada**.

III - DO MÉRITO

A matéria arguida pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE**, diz respeito às especificações técnicas do objeto, precisamente na exigência do item 5.2.2.6 - "Tensão de Alimentação: 220v suportando variação de 10% para mais ou para menos, observando os níveis de tolerância de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



tensão estabelecidas pela ANEEL” e no item 5.2.2.19 - “Instalação: Nível bolha incorporado ao corpo da luminária para nivelamento na instalação; altura de instalação entre o mínimo de 4mts e o máximo de 18mts”, do anexo 1 do Edital, o Termo de Referência.

Justifica a impugnante que, sobre a Tensão de Alimentação 220v, existe uma variação de tensão muito grande na rede de energia elétrica e que esta tensão não deveria ser limitada, já que os produtos bivolt ou com variação de tensão maior protegerá o equipamento em casos de oscilação de tensão, o que é muito comum aqui no Brasil. Ressalta ainda que seria melhor não haver limitação, caso pudesse utilizar produto com maior variação. Da exigência do nível bolha, alerta que a Portaria 20/2017 do INMETRO não faz menção a essa exigência e que apenas um fabricante possui esse acessório, a empresa TRANSVOLTEC - MODELO LILA-GO-LED, portanto o ato convocatório estaria direcionado a marca do objeto licitado, sendo que o nivelamento poderia ser feito por outro aparelho.

Pede, para tanto, que o Edital seja retificado para permitir a participação de outros fabricantes, de forma isonômica e/ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade de ampla participação e da necessidade do referido direcionamento da aquisição.

A empresa **ILUMATIC** teceu questionamentos sobre o item 5.2.2.2 do Termo de Referência, anexo 1 do edital - sistema óptico: conjunto de LEDS e lentes proporcionando uma variação de potência entre mínima de pelo menos 40w e a máxima de pelo menos 180w, com eficiência de 130 l/w, com as variações permitidas pela Portaria INMETRO 20/2017, com o mínimo 08LEDS e, ainda, sobre a exigência do nível bolha incorporado a corpo da luminária para nivelamento na instalação; altura de instalação entre o mínimo de 4mts e o máximo de 18 mts, item 5.2.2.19 do mesmo documento.

Justifica que tais especificações limitam a competição, alertando sobre a necessidade do Edital estar acompanhado de um projeto luminotécnico, que deve ter por base a NBR 5101/2012 - Iluminação Pública, norma esta que define os índices mínimos de iluminância luminância e uniformidades mantidas ao longo do tempo a fim de garantir a segurança no tráfego de pedestres e veículos. No tocante a exigência do nível bolha, argumenta que tal procedimento não é previsto pela Portaria 20/2017 do INMETRO e que essa exigência constitui direcionamento a uma marca específica, violando o que dispõe o artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93 e o Acórdão do TCU nº 2401/2006, que veda a realização de licitação com características exclusivas de fabricantes.

Requer, para tanto, a apresentação de cópia do projeto luminotécnico que amparou as especificações contidas no anexo 1 do presente Edital, com a qualificação completa do profissional habilitado que fixou a eficácia luminosa em 130 l/w, que estão superdimensionadas, e que se promova a retificação do edital de modo a permitir a participação de todos os licitantes, retirando itens direcionadores.

Já a empresa **MOBRÁS** também tece questionamento sobre o item 5.2.2.19 - exigência do nível bolha incorporado a corpo da luminária para nivelamento na instalação; altura de instalação entre o mínimo de 4mts e o máximo de 18 mts. Justifica que o item restringe a participação de várias empresas, pois essa exigência não se encontra obrigatório nos ensaios e laudos exigidos na Portaria 20/2017 do INMETRO, assim como alega as demais empresas. Pleiteia, por isso, a alteração do edital de modo que elimine quaisquer restrições à competitividade.

Por se tratar de questionamentos que versam sobre as **especificações técnicas do objeto, os pedidos foram encaminhados ao órgão demandante, para que o servidor responsável, Sr. Luciano Medeiros da Silva, Direto de Iluminação Pública do Município de Gurupi-TO**, analisasse e esclarecesse a cerca da necessidade ou não da retificação do Instrumento Convocatório. Portanto, os esclarecimentos a seguir prestados foram oriundos dos esclarecimentos técnicos prestados pelo próprio responsável pela definição das especificações do objeto, por parte do órgão demandante da licitação, o qual analisou os pedidos.



Abaixo seguem todos os pontos ora questionados do Termo de Referência e os esclareceremos serão prestados na ordem que estão dispostos no Edital:

- “5.2.2.2 - Sistema óptico: conjunto de LEDS e lentes proporcionando uma variação de potência entre mínima de pelo menos 40w e a máxima de pelo menos 180w, com eficiência de 130 l/w, com as variações permitidas pela Portaria INMETRO 20/2017, com o mínimo 08LEDS;
5.2.2.6 - Tensão de Alimentação: 220v suportando variação de 10% para mais ou para menos, observando os níveis de tolerância de tensão estabelecidas pela ANEEL;
5.2.2.19 - Instalação: Nível bolha incorporado ao corpo da luminária para nivelamento na instalação; altura de instalação entre o mínimo de 4mts e o máximo de 18mts.”

No caso em comento, o Anexo I do Edital – Termo de Referência elenca as especificações técnicas do objeto. Iniciaremos o esclarecimento pontuando que as especificações do objeto guardam sagrada relação com o juízo de **discricionariedade técnica**, impondo a observância dos pressupostos de conveniência e oportunidade, que permitem ao Administrador Público, entre as várias condutas previstas em lei, a escolha que se traduzir mais propícia para o interesse público.

As especificações do objeto devem, sobretudo, estar em concordância com as normas técnicas vigentes, a fim de assegurar a igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com a municipalidade, através da contratação da proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

Seguindo a orientação constitucional, a Lei 8.666/93 criou mecanismos de proibição a **qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações. Vejamos:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tem-se ainda que no estabelecimento das especificações do objeto, via de regra, deve-se indicar de forma **precisa, suficiente e clara o objeto, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**, conforme preceitua o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Ademais, o artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **excetuando-se os casos em que for tecnicamente justificável** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Deste modo, não havendo justificativa técnica **acerca de especificações restritivas, essas devem ser revistas visando ampliar a competição.**



Portanto, reitere-se, na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de especificações técnicas complexas inerentes ao objeto licitado, à inclusão de cláusulas edilícias com esse objetivo podará restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.

Com isso, o objeto do Edital do Pregão Presencial nº 023/2020 tem como pressuposto atender às necessidades técnicas dessa municipalidade, buscando a melhor proposta não apenas do ponto de vista de preço, mais que assegure que o produto a ser fornecido realmente supra as carências tecnológicas de forma eficiente. Todavia, sempre primando pela ampliação da disputa.

Ademais, o Termo de Referência foi elaborado visando atender às singularidades e necessidades específicas na aquisição das diversas luminárias, haja vista, que todos os itens em questão são para a execução de um mesmo projeto. O projeto foi concebido para modernização da iluminação do município de Gurupi-TO, trazendo benefícios nas dimensões econômica, ambiental e legal para os munícipes.

Por conseguinte, passamos ESPECIFICAMENTE aos esclarecimentos, conforme segue:

Da análise do **item 5.2.2.2**, reclamado pela empresa **ILUMATIC** - Sistema óptico: conjunto de LEDS e lentes proporcionando uma variação de potência entre mínima de pelo menos 40w e a máxima de pelo menos 180w, com eficiência de 130 l/w, com as variações permitidas pela Portaria INMETRO 20/2017, com o mínimo 08LEDS, ressaltou o apoio técnico que a Portaria 20/2017 estabelece critérios MÍNIMOS para eficiência luminosa, desempenho e segurança das luminárias, mas a Administração Pública pode exigir critérios superiores aos estabelecidos, levando em conta eficiência energética e o melhor desempenho dos produtos que deseja adquirir, o que evidencia a regularidade da especificação.

Dessa forma, a equipe técnica municipal assegura que as especificações pretendidas são suficientes para suprir as necessidades municipais, privilegiando o aspecto técnico, bem como o aspecto mercadológico, assegurando, contudo, o princípio da supremacia do interesse público, posto que a discussão acaba por adentrar no âmbito da **discricionariedade técnica**, uma vez que prerrogativa da Administração Pública Municipal precisar e estabelecer as especificações do objeto pretendido, condizente com a realidade de suas necessidades operacionais, de instalação, de manutenção, etc, desde que não frustem ou comprometam a competitividade do certame.

Esclarece o Apoio Técnico que nas condições em que foi concebido, o Edital e seus Anexos garantem que haverá isonomia e competitividade no processo de aquisição das luminárias, tendo por base o item 5.2.2.2, haja vista, que mesmo foi elaborada após ampla pesquisa junto ao mercado nacional. E na fase de pesquisas, fase interna da licitação, foi constatada a existência de diversos fornecedores que ofertam produtos com as potências e eficiência (lm/w).

Nesse sentido, não há de falar que a potência e eficiência pretendida limitam a competição ou constituem reserva de mercado. As especificações do objeto, nessas condições, guardam fiel compatibilidade com a finalidade pública a que se destinam, e, para tanto, guardam relação de proporcionalidade com a prestação do serviço público, visando maior eficiência energética e melhor desempenho dos produtos (relação de custo-benefício), sob pena de ser enquadrada como desproporcional e ineficaz tecnicamente aos anseios da Administração.

A empresa **ILUMATIC** solicita ainda que o Edital venha acompanhado de um projeto luminotécnico, que deve ter por base a NBR 5101/2012. Todavia, ressalta-se que este procedimento licitatório é tão somente de AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIODO EMISSOR DE LUZ (LED), sendo que a instalação do objeto a ser aqui adquirido está compreendido em procedimento diverso deste, consoante consta expressamente do Termo de Referência. No entanto, todos os estudos técnicos necessários encontram-se no Processo Licitatório nº 2020003979, disponível para o exame dos interessados, caso necessário.



Da análise do **item 5.2.2.6**, suscitada pela **ELÉTRICA RADIANTE** - Tensão de Alimentação: 220v suportando variação de 10% para mais ou para menos, observando os níveis de tolerância de tensão estabelecidas pela ANEEL, o Apoio Técnico esclarece que na região do Município de Gurupi-TO, a rede de distribuição é alimentada na tensão 220v (F.N) e que o sistema de iluminação é instalado diretamente na rede elétrica AC, portanto, a tensão de referência adotada é a 220v, na frequência de 60 Hz.

As luminárias ofertadas, no entanto, podem ter compatibilidade com as duas tensões, 127v e 220v, desde que não operem fora das especificações. É sabido que todos os drives de LED possuem limites pré-definidos e devem ser respeitados para o correto funcionamento do produto, logo, operar fora das especificações, além da perda da garantia, pode causar a queima do driver ou a redução drástica da vida útil do produto.

A tensão de alimentação de referência continuará sendo a 220v. Independente da qualidade de energia que as concessionárias oferecem, sabemos que mesmo regulamentadas, existem muitas variações e situações atípicas como descargas atmosféricas, então, até certo limite as proteções do drive conseguem lidar com essas condições, não sendo necessária a variação de 10% para mais ou para menos, conforme exige o Edital, posto que não é razoável tecnicamente fixar tal variação, impondo, assim, a **retificação do Anexo I** do ato convocatório da licitação.

Da análise do **item 5.2.2.19, questionamento das 3 empresas** - Instalação: Nível bolha incorporado ao corpo da luminária para nivelamento na instalação; altura de instalação entre o mínimo de 4mts e o máximo de 18mts, o Apoio Técnico entende que, apesar de facilitar ao instalador o posicionamento correto que a luminária deve ser instalada, este acessório não configura item obrigatório e imprescindível. De fato, essa exigência é irrelevante e não é amparada pela Portaria 20/2017 do INMETRO, logo, faz-se necessária a retificação do Anexo I do Edital, subtraindo tal exigência, para proporcionar ampliação da competitividade no certame.

Destarte, resta evidente a necessidade de que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, com vistas a **afastar especificações técnicas do objeto que sejam irrelevantes ou impertinentes, as quais possam inibir a competitividade do certame.** Sobre o assunto, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO explica que:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Diante do exposto, considerando que os pontos explanados podem influenciar negativamente na disputa, **vislumbramos ser razoável e salutar promover a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 023/2020**, readequando as especificações técnicas no sentido de ampliar a disputa, conforme exposto alhures, em obediência aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e eficiência, além de outros correlatos, que corroboram para a contratação da proposta mais vantajosa.

IV - DA CONCLUSÃO

Constatados, então, aspectos técnicos impertinentes no Edital, entende-se que a sua **retificação é medida necessária a ser realizada**, haja vista, que a correta especificação do objeto é imprescindível para a seleção da proposta mais vantajosa e, com isso, assegurar ainda a ampliação da competitividade, em consonância, por conseguinte, com o interesse público.

Isto posto, recomenda-se que sejam promovidas as alterações no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 023/2020, com a retirada da exigência da variação de 10% da tensão de alimentação presente no item 5.2.2.6 e a subtração também do item 5.2.2.19 das especificações do objeto.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas

n.º 235

P. M. G.

As demais cláusulas exigências do Edital permanecem incólumes.

Por oportuno, embora os pedidos tenham sido conhecidos e julgados como meros pedidos de esclarecimentos, **diante da constatação acerca da necessidade de retificação do ato convocatório da licitação**, submetemos o presente julgamento ao Secretário Municipal de Infraestrutura, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi-TO, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2020.

Marcelo Adriano Stefanello
Pregoeiro
Decreto nº 0475/2020

Luciano Medeiros da Silva
Direto de Iluminação Pública
Apoio Técnico




ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2020, OFERTADO PELAS EMPRESAS ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP, MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI e ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2020.004487.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELO PREGOEIRO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do acolhimento das impugnações, determino que seja promovida a RETIFICAÇÃO do Edital e do Termo de Referência, sem, contudo, submeter às minutas à apreciação e aprovação da Assessoria Jurídica da desta Administração, haja vista, que já foram apreciadas anteriormente e as alterações são apenas de ordem técnica. Determino ainda que, seja dada imediata ciência do julgamento às licitantes interessadas e de todos os demais interessados.

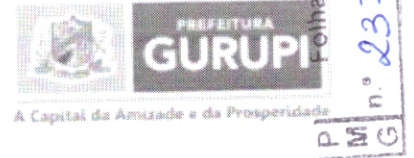
Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular continuidade da licitação, com as republicações pertinentes.

Gurupi-TO, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2020.


Gerson José de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto n° 393/2019

Assunto: **JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES DO PP 023/2020 - GURUPI**

De: Comissão Permanente de Licitações <cpl@gurupi.to.gov.br>
Para: <distribuidoraligeirinhoreal@gmail.com>
<licitacao5@grupof8.com.br>, <golbal@golbaliluminacao.com>,
<lourdes@transvoltec.com.br>, <macia@esblight.com.br>,
<iluminartto@outlook.com>, <jcoelhonetoempresa@hotmail.com>,
<diretoriaeletricaradiante@outlook.com>,
<palmascomercioedistribuicao@gmail.com>,
<marcia@mobras.ind.br>, <kassy@rhengenharia.com.br>
Cco: <licitacao5@grupof8.com.br>, <golbal@golbaliluminacao.com>,
<lourdes@transvoltec.com.br>, <macia@esblight.com.br>,
<iluminartto@outlook.com>, <jcoelhonetoempresa@hotmail.com>,
<diretoriaeletricaradiante@outlook.com>,
<palmascomercioedistribuicao@gmail.com>,
<marcia@mobras.ind.br>, <kassy@rhengenharia.com.br>,
<marcos@ilumatic.com.br>, <eletricaradiante@hotmail.com>,
<licitacoes@iluminatic.com.br>, <eletricaradiante01@gmail.com>
Data: 20/07/2020 12:21



- ACOLHO SECRETÁRIO INFRAESTRUTURA IMPUGNAÇÃO PP 0023-2020.pdf (~204 KB)
- JULG IMPUG PP 023-2020 ELÉTRICA RADIANTE - MOBRÁS - ILUMATIC.pdf (~339 KB)

Bom dia,

Segue em anexo o JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES DO PP 023/2020, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIODO EMISSOR DE LUZ (LED)**.

Informamos que o referido procedimento será continuado com as devidas alterações no Edital e seus anexos.

Nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

--

Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Gurupi-TO
(63) 3301-4308